



PROCESSO TC Nº 02580/19

Objeto: Contrato decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Responsável(is): Derivaldo Romão dos Santos (Ex-prefeito) e Gerlane Pereira Marinho (Ex-gestora do FMS)

Advogado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO - CONTRATO Nº 1001/2019, COMO DECORRÊNCIA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINADA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2018 - MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE INFORMÁTICA – REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01868/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Contrato nº 1001/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Pedras de Fogo/PB e Luis Eduardo Pinho Trocoli - ME (CNPJ: 26.995.037/0001-90), objetivando a aquisição de materiais de expediente e informática, como decorrência de Adesão à Ata de Registro de Preços originada do Pregão Presencial nº 00005/2018, realizado pela Prefeitura de Pedras de Fogo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em considerar regular o contrato mencionado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 16/08/2022



PROCESSO TC Nº 02580/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Trata-se do exame do Contrato nº 1001/2019, no valor de R\$ 223.396,36, celebrado em 16/01/2019, entre o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Pedras de Fogo/PB e Luis Eduardo Pinho Trocoli - ME (CNPJ: 26.995.037/0001-90), objetivando a aquisição de materiais de expediente e informática, como decorrência de Adesão à Ata de Registro de Preços originada do Pregão Presencial nº 00005/2018, realizado pela Prefeitura de Pedras de Fogo.

Em manifestação inicial, fls. 27/30, a Auditoria destacou, *in verbis*:

- 1) *A referida Adesão a ARP, que é tratada no Processo TC n 04913/18, nesta data, encontra-se na Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 2, anexada ao Processo TC 04793/18, por sua vez anexado ao Processo TC 06320/19, que trata da PCA de 2018 de Pedras de Fogo/PB;*
- 2) *A Ata de Registro de Preços nº 0026/2018, fls. 17/26 do Processo TC n 04913/18, estabelece a validade de 12 meses da data da homologação, que ocorreu em 05/03/2018. Logo, seguramente esta ARP encontrou o seu término em 05/03/2019, sem possibilidade jurídica de que contratos ou aditivos lhe deem "sobrevida"; e*
- 3) *No tocante a este contrato, credor LUIS EDUARDO PINHO TROCOLI – ME, CNPJ 26.995.037/0001-90, valor de R\$ 223.396,36 (fls. 11), assinado em 16/01/2019, estabelece vigência até 31/12/2019, fato que o torna irregular, por ir além da validade da ARP (05/03/2019).*

Após notificação, a ex-gestora do FMS apresentou justificativas às fls. 40/44 (Documento TC 44317/21), cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa, fls. 52/57, em nada altera o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu a cota de fls. 60/66, subscrita pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, entendendo, em sentido inverso ao da Auditoria, que não há óbice a contrato de adesão celebrado dentro do prazo de vigência da ARP, ainda que o termo final da avença extrapole a validade da ata, citando normativo federal de nº Decreto 7.892/13, segundo o qual, a validade dos contratos decorrentes de atas observará o regramento de vigência contratual previsto na legislação. No entanto, anotou fato novo, relacionado à ausência de ato normativo regulamentador do sistema de registro de preços no âmbito do município de Pedras de Fogo, sugerindo a intimação dos interessados para pronunciamento.

Regularmente intimados, os responsáveis deixaram escoar o prazo sem apresentar quaisquer justificativas.

O processo foi novamente submetido à análise ministerial, recebendo, desta feita, manifestação de mérito, consoante Parecer nº 1399/21, fls. 76/80, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, em que, em razão da ausência de normativo local regulamentador do sistema de registro de preços, pugnou pelo(a):



PROCESSO TC Nº 02580/19

- 1. Irregularidade do Contrato nº 1001/2019, firmado pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB como decorrência de Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 005/2018;*
- 2. Aplicação de multa às autoridades responsáveis, de acordo com o art. 56, II e VI, da LOTCE/PB;*
- 3. Envio de recomendação à atual gestão para que a situação não seja reiterada.*

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: As falhas anotadas no presente processo dizem respeito à:

- a) Vigência do Contrato nº 1001/2019 ultrapassa a validade da ata de registro de preços que lhe deu origem; e
- b) Falta de normativo municipal que regulamenta o sistema de registro de preços.

Apontada pela Auditoria, a eiva descrita no item "a", *data vênia*, não deve prosperar, vez que, segundo o disposto no Decreto Federal nº 7.892/13, art. 12, reproduzido no Decreto Municipal nº 16-A/2019, art. 11, os contratos originados do sistema de registro de preços devem ser celebrados dentro da validade da respectiva ata aderida, seguindo, a partir daí, as regras atribuídas à vigência dos contratos previstas na legislação, como bem defende o Ministério Público de Contas em sua cota de fls. 60/66.

Em referência ao item "b", falha indicada pelo MPC, em busca no TRAMITA (Processo TC 06714/20, fls. 196/205), a assessoria de gabinete localizou o Decreto nº 16-A/2019, que, apesar de editado posteriormente à celebração do contrato¹, entendo que não fulmina o ajuste em exame.

Feitas essas considerações, voto pela regularidade do Contrato nº 1001/2019, firmado pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, como decorrência de Adesão à Ata de Registro de Preços originada do Pregão Presencial nº 00005/2018.

É o voto.

¹ O Contrato nº 1001/2019 foi assinado em 16/01/2019 e o Decreto nº 16-A/2019 foi editado em 10/12/2019.

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 12:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO